

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Dispõe sobre a instituição da garantia de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Assegura-se o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto, quando ocorrer a mudança de categoria e suas respectivas tarifas, de ofício através da inspeção do imóvel. Quando ocorrer a mudança da categoria e tarifa, o usuário dos serviços terá que ser notificado com prazo mínimo de 20 dias anteriores ao vencimento da próxima conta. Após notificado o usuário terá prazo para recurso de 15 dias a contar de sua ciência, para questionar os motivos da mudança de categoria. Enquanto não fora analisado e julgado o recurso, a autarquia deverá manter a cobrança da tarifa com base na tarifação anterior (Art. 1º). As despesas privadas decorrentes da presente Lei deverão ser incluídas nas planilhas de custos e deverão

respeitar o equilíbrio econômico – financeiro dos respectivos contratos de concessão e permissão (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que este PL visa garantir o direito de informação ao usuário dos serviços de água e esgoto do SAAE, quando da mudança de categoria dos serviços de ofício através da inspeção do imóvel.

Destaca-se infra a normatização seguida pelo SAAE para especificar a classificação das tarifas de consumo de água, bem como se verifica que é previsto na mencionada legislação a possibilidade de mudança de categoria de consumo por ofício, *in verbis*:

*DECRETO Nº 14.644, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005.*

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA, ESGOTO E DRENAGEM PLUVIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Água, Esgoto e Drenagem Pluvial do Município de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.*

*CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO*

*Art. 4º - As tarifas são classificadas, para efeito da fixação de seus valores, em 05 (cinco) categorias, regulamentadas por Ato Normativo do Diretor Geral, com autorização expressa do Prefeito Municipal:*

*A - RESIDENCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins domésticos.*

*B - COMERCIAL - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos e ou lazer, em estabelecimentos comerciais e congêneres.*

*C - INDUSTRIAL - quando a água fornecida é utilizada em indústrias, ou enquanto matéria prima como parte inerente à própria natureza da atividade.*

*D - PÚBLICA - quando a água fornecida é utilizada em estabelecimentos públicos.*

*E - ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos;*

**Parágrafo Único - Somente será autorizado o pedido de ligação de água para uma categoria de consumo.** (g.n.)

*Art. 6º - **A mudança de categoria dos serviços, poderá ocorrer a pedido do usuário ou de ofício, mediante inspeção do imóvel pelo SAAE - SOROCABA, conforme o disposto no Art. 4º deste Regulamento.** (g.n.)*

Constata-se que este PL visa assegurar ao usuário dos serviços do SAAE o direito a informação, **quando da mudança de categoria dos serviços ocorrer de ofício**, no caso de mudança de categoria de consumo apenas na 1ª faixa até 10 m<sup>3</sup>, **em se mudando a categoria de residencial para comercial, onerar-se-á a tarifa em 331,75 %, por metro cúbico de consumo de água.**

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

## *Título II*

### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

Verifica-se, ainda, que este PL visa a proteção do consumidor usuário dos serviços do SAAE, sendo que tal serviço de disponibilização de água tratada, se traduz na saúde e sobrevivência da população do Município; permitindo-se ao consumidor um procedimento de defesa, normatizado em lei, quando houver em sua conta de água um aumento, por exemplo, em torno de 330 %, para os casos em que a Autarquia que presta serviço ao Município, mudar a categoria de consumo de água de ofício.

Sublinha-se que Lei de abrangência Nacional de nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), embasa as disposições constante neste PL que visam à defesa do consumidor, pois a aludida Lei estabelece que são direitos do consumidor: informação adequada e clara sobre os serviços prestados (art. 6º, II); revisão de cláusulas contratuais que em razão de fatos supervenientes as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, IV); e por fim adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X).

Ressalta-se que o constante neste PL, que busca assegurar proteção ao consumidor e direito prévio ao usuário a informação concernente a tarifa, em linhas gerais, é normatizado em Lei Municipal de iniciativa parlamentar: *in verbis*:

*LEI Nº 9913, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.*

*DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do munícipe usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de Sorocaba.*

*§ 1º Esta Lei visa à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:*

*a) pela Administração Pública direta e indireta;*

*CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS*

*SEÇÃO I  
DOS DIREITOS*

*Art. 2º São direitos do usuário:*

*I - a informação;*

*Art. 3º Todos tem o direito de obter informações precisas sobre:*

*§ 1º O direito à informação será sempre garantido, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.*

*Art. 4º Para assegurar o direito à informação prevista no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:*

*VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado.*

**Ressalta-se por fim, nota-se que além de implementar o direito a informação, este PL visa estabelecer o contraditório e a ampla defesa, face ao procedimento da Administração de ofício mudar a categoria de consumo de água; o contraditório e a ampla defesa no âmbito da administração é estabelecido no art. 5º, LV, como direitos fundamentais.**

**Face todo o exposto, verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio,** pois visa implementar o direito a informação prévia do usuário dos serviços de água e esgoto quando ocorrer mudança de categoria e suas respectivas tarifas; pois o direito a informação é consagrado na Constituição da República (art. 5º, XIV) como um direito fundamental; bem como a Lei Municipal nº 9913/2011 estabelece que: informações prévias relativa a tarifa cobrada pela prestação de serviços públicos, com a exata compreensão da extensão do serviço prestado é um direito do usuário do serviço público (art. 4º, VII); frisa-se que o Código do Consumidor dispõe que é um direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os serviços prestados (art. 6º, II). Outrossim, destaca-se que no âmbito administrativo, em decisões que afeta o usuário de serviço público, o contraditório

e a ampla defesa são assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, LV).

**Sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém, tão somente, dar-se-á mister a **exclusão do art. 2º deste PL**, pois o respeito ao equilíbrio econômico financeiro é aplicável apenas às prestadoras de serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão; sendo que o serviço público de água é prestado no Município pelo SAAE, uma autarquia municipal, sendo estranho neste caso o respeito ao equilíbrio econômico financeiro. Deve-se incluir neste PL cláusula de despesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica